



MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
19ª UNIDADE DE JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Excelentíssima Senhora Doutora Juíza de Direito da 19ª Unidade do Juizado Especial Cível e Criminal de Fortaleza - Ce

Autos nº. 2009.0020.4849-8.

Denunciado: FRANCISCO TOMÁS PIRES DE MORAIS.

Tipificação: Art. 28 da Lei 11.343/06.

O Ministério Público Estadual, por entremédio da Promotora de Justiça *in fine* firmada, no uso de suas atribuições legais, notadamente a descrita no art. 129, inciso I, da Constituição Federal/88, vem, perante Vossa Excelência, oferecer **DENÚNCIA** contra o autor a seguir qualificado, pelos fatos e fundamentos adiante expostos:

FRANCISCO TOMÁS PIRES DE MORAIS, brasileiro, solteiro, alfabetizado, auxiliar de gráfica, nascido aos 19/03/1988, filho de Francisco Edmar Alves da Silva e Maria Senara Pires de Moraes, natural de Fortaleza-CE, residente e domiciliado à Travessa Peru, 40, Serrinha, nesta capital.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
19ª UNIDADE DE JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

DOS FATOS

Consta no Termo Circunstanciado de Ocorrência nº 105-114/2009 que, na data de 03 de junho de 2009, por volta das 03h:30min da madrugada, na Rua Cônego Lima Sucupira esquina com Rua Hércules, no bairro Serrinha, nesta capital, o policial militar Glaucidenes Santos Moreira fazia o policiamento da região quando foi solicitado, via celular, pelo vigilante Gedeão Climitino Leite a comparecer no local do fato, pois o mesmo havia detido dois rapazes suspeitos da prática de crime de furto. Porém, quando da abordagem foi encontrado na posse do denunciado **FRANCISCO TOMÁS PIRES DE MORAIS** 04(quatro) pedras de "CRACK", conforme faz prova o LAUDO DE APREENSÃO de fls. 06, oportunidade em que o delatado foi conduzido à Delegacia, onde foi lavrado o competente Termo Circunstanciado de Ocorrência, constante às fls. 02/10 dos autos.

Ressalte-se que, quanto aos indícios da autoria do furto praticado pelo autor e seu comparsa menor, nenhuma prova da materialidade e autoria foi acostada aos autos, razão pela qual deixa o Ministério Público de relatar o fato.

O denunciado **FRANCISCO TOMÁS PIRES DE MORAIS**, às fls 04. 03/04 CONFESSA que a droga apreendida realmente lhe pertencia, sendo o mesmo dependente químico.

DA AUTORIA/MATERIALIDADE



MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
19ª UNIDADE DE JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

A materialidade e autoria delitivas encontram-se devidamente demonstradas no Termo Circunstanciado de Ocorrência de fls. 02/03 e no Laudo de Exame Toxicológico de fls. 08 e, ainda, na CONFISSÃO do delatado.

DA TIPICIDADE

A conduta do denunciado encontra-se inculpada no Art.28 da Lei 11.343/06, pois que o mesmo foi flagrado portando, para o seu consumo pessoal, quatro pedras da substância entorpecente conhecida por "CRACK".

DO PEDIDO

ISTO POSTO, requer a representante do *Parquet* seja recepcionada a peça delatória por esse eminente magistrado, com a conseqüente CITAÇÃO do denunciado **FRANCISCO TOMÁS PIRES DE MORAIS**, para comparecer em audiência de instrução e julgamento a ser designada por V. Exa., devendo ser intimadas as testemunhas abaixo arroladas para deporem em audiência no dia e hora designados, conforme determinação dos Arts. 78, § 1º e 81 da Lei 9.099/95, e que siga o processo em seus ulteriores termos com a condenação da acusada nas sanções do Art. 28 da Lei 11.343/06.

Ressalte-se que o Art. 79 da Lei 9.099/95 prevê a possibilidade de oferecimento da Transação Penal mesmo após a deflagração de Ação Penal, podendo ser tal Proposta ofertada durante a própria audiência de instrução e julgamento em data a ser designada por V. Exa. Ainda, em não sendo ofertada a Transação Penal, e constatando-se a presença dos requisitos autorizadores da Proposta de Suspensão Condicional do Processo, com fundamento no artigo 89 da Lei n. 9.099/95, PROPONHO, de logo, a **Suspensão**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
19ª UNIDADE DE JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Condicional deste Processo, pelo prazo de dois anos, desde que sejam tomadas as medidas acautelatórias necessárias.

Assim, requeiro sejam notificados o denunciado e seu defensor para virem em audiência admonitório, aporem seus aceites, para que se inicie o período de prova debaixo das seguintes condições:

1. Reparação do dano;
2. Proibição de freqüentar bares ou restaurantes que vendam bebidas alcoólicas;
3. Proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem a autorização do Juiz;
4. Comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente para informar e justificar suas atividades.

É necessário ressaltar que conforme o art. 89, § 2º, pode o Juiz especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do autor.

Fortaleza, 07 de outubro de 2009.

Maria do Socorro Costa Brilhante
Promotora de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
19ª UNIDADE DE JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
ROL DE TESTEMUNHAS

1. GEDEÃO CLIMINTINO LEITE, qual. às fls. 02;
2. GLAUCIDENES SANTOS MOREIRA, qual. às fls. 02.